

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011414-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Marcia Cardoso do Norte

Requerido: Wilian Goncalves Transportes Me e outro

MARCIA CARDOSO DO NORTE ajuizou ação contra WILIAN GONÇALVES TRANSPORTES ME, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alegou, para tanto, que trafegava com sua motocicleta Honda CG 125 Fan KS, placa EOJ-3832, pela Avenida Arnoldo Almeida Pires, quando, ao ingressar na Rua Regina Célia Silva Vasconcelos, foi surpreendida com o caminhão pertencente ao réu realizando uma manobra em marcha à ré, fato que tornou inevitável a batida entre os veículos. Por conta do acidente, sofreu uma fratura na tíbia da perna esquerda e teve que passar por cirurgia, ficando incapacitada de exercer sua atividade profissional.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo a culpa exclusiva da autora, haja vista que o caminhão efetuava a manobra de marcha à ré de forma cuidadosa, com o pisca alerta ligado e com a sinalização sonora ativada. Pleiteou, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente das partes e impugnou o pedido indenizatório por dano moral e estético.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas três testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Diante da comprovação da existência de contrato de seguro vigente à época do sinistro e da concordância da autora, acolheu a denunciação da lide apresentada pelo réu.

Citada, a denunciada LIBERTY SEGUROS S. A. apresentou contestação, aduzindo que uma eventual condenação deve respeitar os limites da apólice de seguro contratada, além de serem indevidos os ônus de sucumbência em caso de condenação, pois não se opôs a lide secundária. Advogou ainda, a inexistência dos juros moratórios em caso de dever de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indenizar.

Tendo em vista o desinteresse da denunciada na produção de outras provas, este juízo deu por encerrada a instrução.

As partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Narra a autora ter sido vitima de acidente de trânsito, ocasionado pela imprudência do preposto do réu, que efetuava uma manobra de marcha à ré em via pública sem as devidas cautelas.

O sinistro é incontroverso.

Divergem as partes sobre a responsabilidade e a atribuição de culpa.

O boletim de ocorrência contém a narrativa da autora a respeito dos fatos, atribuindo culpa ao motorista do caminhão, pois empreendia desatenta manobra de marcha à ré.

Afirmou, a ré, que seu preposto manobrava com regularidade, com sinais sonoro e luminoso, quando a autora, sem tal observação, convergiu à direita e ingressou na via onde o caminhão circulava.

A manobra em ré e excepcional e determina o máximo de cautela. Bem por isso, impunha-se à ré a prova de sua regularidade.

Conforme expõe o ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, páginas 656/657), em dadas circunstâncias é possível até presumir a culpa e refere:

Tem sido reconhecida, na responsabilidade civil automobilística aquiliana, a dificuldade às vezes intransponível de ser provada, pela vítima, a culpa subjetiva do causador do dano. Por essa razão, a este, em muitos casos, é atribuído o ônus da prova, para livrar-se da obrigação de indenizar.

Assinala, com efeito, Aguiar Dias, que, em matéria de responsabilidade, o que se verifica "é o progressivo abandono da regra 'actori



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a 'normalidade', que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de 'normalidade' se juntam as de 'probabilidade' e de 'verossimilhança' que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa" (Da responsabilidade, cit., t. 1, p. 115, n. 44).

O princípio de que ao autor incumbe a prova não é propriamente derrogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

Nada nos autos indica culpa da autora, enquanto, de outro lado, tudo aponta para a culpa do preposto da ré, pela excepcionalidade da manobra e pela ausência de prova excludente de culpa.

Pois bem, como se sabe, há presunção de culpa para o motorista que provoca colisão durante manobra em marcha à ré, presunção esta que somente pode ser elidida por robusta prova em contrário, nos moldes do que ensina o Professor Rui Stoco Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência", 8ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.674).

"na marcha à ré o motorista fica com a sua visão enormemente prejudicada e reduzida pela própria massa e extensão do veículo. Toda cautela e atenção são necessárias, exigindo-se um grau excepcional de prudência. [...] Isso quer dizer que a culpa do motorista é presumida quando locomover seu veículo para trás, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que a marcha à ré não está na linha causal entre essa operação e a eclosão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente"

Nesse teor o art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave, cominando pena de multa, o ato de "transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança".

Em casos semelhantes, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de trânsito Manobra em marcha à ré de caminhão para ingresso na faixa de rolamento Manobra excepcional e perigosa Presunção de culpa do condutor que assim procede Interceptação da trajetória de veículo que trafega na via preferencial Ausência de prova de que o veículo trafegava em excesso de velocidade Causa determinante do



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

acidente que decorre da manobra excepcional do condutor do caminhão Culpa configurada Dano material comprovado Perda total do veículo Valor da tabela FIPE Danos morais não configurados Acidente de trânsito com produção de dano de natureza eminentemente material, ao menos em relação ao autor, proprietário do bem, cujo condutor, que se feriu, é terceiro Mero aborrecimento do dia a dia Sentenca reformada. - Recurso de apelação provido em parte. (TJSP; Apelação 0002744-34.2009.8.26.0363; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1<sup>a</sup>. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/07/2014; Data de Registro: 02/07/2014)

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS -COLISÃO EM COLUNA DE SUSTENTAÇÃO DE POSTO DE GASOLINA - MANOBRA DE MARCHA À RÉ - CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE REALIZA TAL MANOBRA DANOS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO PLEITEADA DEVIDA -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Comprovada a culpa do motorista condutor do caminhão que não procedeu com as cautelas necessárias ao realizar perigosa e imprudente manobra de marcha à ré em posto de gasolina, e presumida a culpa de guem realiza tal manobra, aliado ao fato de não ter comprovado que obteve auxílio de funcionário do estabelecimento, de rigor a procedência da ação de ressarcimento de danos proposta. Recurso da autora provido para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização pleiteada. (TJSP; Apelação 0072978-63.2009.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2011; Data de Registro: 17/08/2011)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - MARCHA A RÉ - CULPABILIDADE. Presume-se culpado o condutor do veículo que imprudentemente efetua manobra de marcha ré em veiculo. RECURSOS IMPRÓVIDOS (TJSP; Apelação Sem Revisão N/A; Relator (a): Emanuel Oliveira; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2009; Data de Registro: 10/08/2009)

Assim, o ônus probatório recai sobre o réu que tem o dever de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

comprovar que tomou todas as cautelas e cuidados necessários em sua manobra. As testemunhas arroladas fazem prova ao contrário, demonstrando a imprudência e o agir temerário do réu (fls. 114/115).

Sebastião Donizetti Ferreira: "não havia ninguém auxiliando a manobra do motorista do caminhão. Não tenho lembrança se esse caminhão imitiu algum sinal sonoro durante a manobra em ré."

Valdiner de Barros da Piedade: "o motorista do caminhão estava sozinho e ninguém o auxiliava na manobra em ré. Não recordo se o caminhão imitiu algum sinal sonoro durante a ré."

Portanto, caem por terra os argumentos deduzidos pelo réu de culpa exclusiva ou concorrente, pois não há nos autos nenhum elemento que corrobore tais teses. A ação do réu foi causa determinante do acidente, pois obstruiu a passagem de quem detinha o direito de preferência ao invadir o leito transitável contrário. Isso se confirma pois os relatos das testemunhas confirmam que após a autora ter se chocado contra o veiculo do réu e estando ainda no solo, o condutor do caminhão avançava em sua direção demonstrando assim não ter percebido ou avistado qualquer aproximação de algum veiculo, o que denota sua total desatenção ao efetuar uma manobra tão arriscada.

Demonstrado a culpa do réu, estão presentes os três elementos da responsabilidade civil subjetiva, nascendo assim o dever de indenizar e reparar os danos suportados pela autora (art. 927 do Código Civil).

Passo a fixar os valores das indenizações.

Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato (Súmula 37). É inquestionável a existência de dano moral indenizável, pois em razão do acidente a autora teve uma fratura da extremidade proximal da tíbia da perna esquerda. Soma-se a tais infortúnios o abalo psicológico por ele sofrido, seja pela dor durante a batida ou por todas as dificuldades no processo de recuperação e tratamento.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção hominis (Danos à Pessoa Humana uma leitura civilconstitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Ora se preconiza a utilização, como parâmetro, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62 (JTACSP-RT, vol. 120, págs. 106 e 110) e, no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado, se cogita de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

incorporação de um percentual determinado ao valor de cada pensão (JTJ-Lex137/191) ou da concessão de múltiplos da pensão (JTJ-Lex, 142/93). A solução aqui pronunciada é o deferimento da quantia de R\$ 15.000,00.

É de entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. n. 201.456, Rel. Min.João Otávio de Noronha, j. 11.6.2013, AgRg. no AREsp. n. 166.985, rel. Min.Luis Felipe Salomão, j. 6.6.2013, AgRg. no REsp. n. 1.302.727, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.5.2013, REsp. n. 812.506, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.4.2012e REsp. n. 752.260, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 2.9.2010

Como sequela do sinistro ficou uma cicatriz na face lateral da perna esquerda (fls. 42/47), o que induz o reconhecimento de prejuízo estético, que é indenizável, sem detrimento do dano moral. Entretanto, diante da menor repercussão do dano, restrito a uma cicatriz na perna, boa parte das vezes coberta pelas vestes, fixa-se o valor em R\$ 15.000,00.

O recibo junto a fls. 27 não identifica o veículo nem o pagador da despesa. Destarte, o montante necessário ao reparo da veículo será apurado posteriormente, na etapa de cumprimento da sentença.

Está documentalmente comprovado o desembolso de dinheiro com sessões de fisioterapia.

Contudo, deverá o réu responder pelas despesas do tratamento da autora conforme determina o art. 949 do Código Civil. Verifica-se que a autora suportou o pagamento de medicamentos no valor de R\$ 382,21( fls. 31), de locação de muletas R\$ 216,00 (fls. 32), e de uma cuidadora no período de 30/03/16 a 30/04/16 R\$ 600,00 (fls. 27/28). Será ressarcida de imediato no valor de R\$ 1.198, 21.

O valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT) será deduzido das indenizações fixadas nesta sentença (Súmula 246 do STJ).

Por fim, é procedente a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

Destaque-se sua responsabilidade por todos os títulos indenizatórios, pois previstos na respectiva apólice, embora limitada aos respectivos montantes, inclusive no tocante ao dano moral, sob amparo da Súmula 402 do STJ: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido."

Ademais, *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice* (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Diante do exposto, acolho os pedidos e condeno o réu WILLIAN GONÇALVES TRANSPORTES ME, a pagar para MARCIA CARDOSO DO NORTE as seguintes verbas:

- (a) Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 e por dano estético fixada em R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso;
- (b) Indenização por dano material compreensivo do reembolso das despesas com contratação de cuidadora, sessões de fisioterapia, medicamentos e aluguel de muleta e cadeira de rodas, somando R\$ 2.338,21, com correção monetária e juros moratórios desde a data do desembolso;
- (c) Indenização correspondente ao custo de reparo da motocicleta, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença;
- (d) É dedutível o valor indenizatório percebido a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalvo à autora a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Ao mesmo tempo, acolho a denunciação da lide e condeno LIBERTY SEGUROS S. A. a pagar para WILLIAN GONÇALVES TRANSPORTES ME o valor que este despender em favor da autora, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso aos montantes atualizados previstos na apólice, em cada qual dos títulos. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA